



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Recurso nº. : 132.925
Matéria : IRPF- Ex(s): 1994
Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.545

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

Afastada a decadência com fundamento no reconhecimento pela administração tributária do direito do contribuinte na data de 06/01/1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Lu' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545
Recurso nº. : 132.925
Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39/42) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em março de 2000, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do ano de 1993 (fls. 01/06). O pedido foi indeferido (fls. 23), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 27, alegando ter direito à restituição visto que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545

1. que em sua declaração de Ajuste anual, incluiu as verbas recebidas a título de PDV como isentas e não tributadas, o que gerou na época glosa e recálculo da declaração, imputando-lhe multa e imposto a pagar;

2. que a atitude do recorrente ocasionou a formalização de processo, sob o nº. 1093.603752/96-15, sendo cadastrado na Dívida Ativa da União;

3. alega ainda que a prescrição foi interrompida quando da inclusão do saldo devedor a apagar no cadastro da Dívida Ativa da União. Tudo na conformidade do art. 174 do CTN;

4. por fim, alega que segundo o parecer da PGFN/CRJ nº. 1278/98, a prescrição teria sido mesmo interrompida, reconhecendo o direito adquirido do recorrente.

O recorrente, fundamentando nestas alegações, afirma que seu pedido deve ser considerado tempestivo.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, proferiu decisão (fls. 33/36), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em agosto de 1993, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545

restituição no ano de 2000. Argumenta a autoridade ainda que a inscrição de débitos na dívida ativa da união não é causa de suspensão da decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 39/42) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva.

Em sua defesa, o recorrente sustenta como fundamento legal a Instrução Normativa n.: 165/1998, bem como reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.: 165/1998.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000630/00-18
Acórdão nº. : 104-19.545

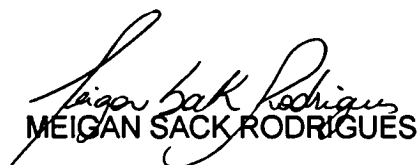
do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o pedido de restituição das verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas indevidamente na fonte a título de imposto de renda, afasto a decadência e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões -DF, 10 de setembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES